



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.517, DE 2003

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o artigo 3º, inciso IV do Decreto-Lei nº 7.661/45, adaptando-o ao atual Código Civil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > 2B53A6027

PROJETO DE LEI Nº /2003.
(Do Sr. Carlos Sampaio)

*Altera o artigo 3º, inciso IV do Decreto-
Lei 7.661/45, adaptando-o ao atual Código Civil.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 3º, inciso IV do Decreto-Lei 7.661/45, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

I -

II -

III -

IV - dos que, embora expressamente proibidos, exerçam atividade empresarial.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a contar de sua data de publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O novo Código Civil exclui das relações jurídicas o ultrapassado conceito de comércio, passando a utilizar o atual conceito de atividade empresarial. Deve o artigo em questão ser adaptado para essa atualização.

Sala das Comissões em, de de 2003.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945

Lei de Falências

.....
.....

TÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA

Seção Primeira **Da Caracterização da Falência**

.....
.....

Art. 3º Pode ser declarada a falência:
I - do espólio do devedor comerciante;

II - do menor, com mais de 18 (dezoito) anos, que mantém estabelecimento comercial, com economia própria;

III - da mulher casada que, sem autorização do marido, exerce o comércio, por mais de 6 (seis) meses, fora do lar conjugal;

IV - dos que, embora expressamente proibidos, exercem o comércio.

Art. 4º A falência não será declarada, se a pessoa contra quem for requerida provar:

I - falsidade do título da obrigação;

II - prescrição;

III - nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV - pagamento da dívida, embora depois do protesto do título, mas antes de requerida a falência;

V - requerimento de concordata preventiva anterior à citação;

VI - depósito judicial oportunamente feito;

VII - cessação do exercício do comércio há mais de 2 (dois) anos, por documento hábil do Registro do Comércio, o qual não prevalecerá contra a prova de exercício posterior ao ato registrado;

VIII - qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação, ou exclua o devedor do processo da falência.

§ 1º Se requerida com fundamento em protesto levado a efeito por terceiro, a falência não será declarada, desde que o devedor prove que podia ser oposta ao requerimento do autor do protesto qualquer das defesas deste artigo.

§ 2º Não será declarada a falência da sociedade anônima depois de liquidado e partilhado o seu ativo, e do espólio depois de 1 (um) ano da morte do devedor.

.....
.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
